

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 213/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Declara de Utilidade Pública a ‘Associação Nova Geração’ e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade, já prevendo, contudo, que o vício legal será sanado no transcorrer do processo legislativo da proposição.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que “*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*”.

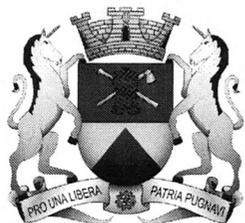
Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015, **exceto o previsto no inciso I**, o qual dispõe que a entidade deve possuir personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses, sendo que, nos termos do art. 45, *caput*, do Código Civil, a personalidade jurídica das pessoas jurídicas se inicia com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Como se depreende da leitura da folha nº 31 do PL, o registro dos atos constitutivos da Associação ocorreu apenas em 15/07/2021, sendo que a partir de 15/07/2022, pelo mero decurso do tempo, a associação terá preenchido o requisito previsto no inciso I do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

Dessa maneira, **acolhemos as conclusões do parecer jurídico quanto à inconstitucionalidade do PL e o saneamento do vício apontado pelo mero decurso do tempo**, afastando a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Regimento Interno.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: “*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **desde que o trâmite legislativo tenha prosseguimento apenas a partir de 15 de julho deste ano,** e que a proposição seja **acompanhada do parecer da Comissão de Mérito competente, após visita presencial** de seus Membros.

S/C., 11 de julho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro